



A eficiência dos **PRECEDENTES** judiciais no **STJ**

MÓDULO 1

Introdução

Caro aluno,

Seja muito bem-vindo ao nosso curso.

Você está com uma impressão que, de uma hora para a outra, a comunidade jurídica brasileira e os tribunais se aventuraram no estudo e na aplicabilidade prática de um modelo de precedentes? Expressões como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing*, efeito vinculante, etc estão aparecendo com mais destaque nos textos acadêmicos e nos debates nas sessões dos tribunais do País. Você já reparou isso?

Na verdade, o estudo dos precedentes judiciais, mais especificamente o relacionado ao modelo brasileiro de precedentes, ganhou notório destaque com as tratativas finais de aprovação do novo Código de Processo Civil pelo Congresso Nacional. É notória a ampla valorização do precedente no novo diploma processual, exigindo que o estudo do tema seja ampliado de forma exponencial para que o ideal do legislador possa ser alcançado.

Não podemos dizer com isso, no entanto, que os estudos e a prática dos precedentes judiciais no Brasil se iniciaram com o CPC/2015. Não é isso! Mas a edição de um novo código que, flagrantemente, privilegia a adoção de um modelo de precedentes, certamente, dá outras luzes sobre a temática.

Vamos juntos, caro aluno, iniciar uma atividade investigativa de estudo do ideal do CPC/2015 com o modelo de precedentes, a partir, num primeiro momento, da análise de suas bases teóricas que serão, nos módulos II e III, interligadas aos necessários aspectos práticos adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelos tribunais de justiça e pelos tribunais regionais federais.

Teremos a oportunidade de detalhar essenciais práticas empreendidas pelo STJ que se tornaram referência para todos os tribunais do país na organização e ampla divulgação dos precedentes judiciais e poderemos verificar a importância destas atividades para a efetividade do modelo de precedentes do CPC/2015.

O nosso curso possui objetivos instigantes. Convido você a desbravar os caminhos teóricos e práticos do pretendido modelo brasileiro de precedentes com uma visão que vai além dos textos doutrinários, com a análise dos aspectos práticos adotados pelo Poder Judiciário nessa nova (mais já bem trabalhada) prevalência dos precedentes judiciais.

Vamos lá!



1. O desafio brasileiro com o modelo de precedentes

No módulo I, estudaremos os principais assuntos que demonstram o desafio que é o modelo de precedentes brasileiro, estabelecido com maior amplitude pelo Código de Processo Civil de 2015, mas que possui suas origens ainda no Brasil império¹, com os assentos da Casa da Suplicação².

Ao longo deste módulo, teremos a oportunidade de abordar importantes aspectos da teoria geral dos precedentes e situar, conforme doutrina balizada, a aplicação ao nosso ordenamento jurídico, passando, desde a identificação da crescente valorização dos precedentes no direito brasileiro, até os detalhes que essa opção valorativa exige de todo o sistema judicial brasileiro.

Isso tudo, como veremos, está no nosso cotidiano. Lembro que, logo em seu discurso de posse como Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em 1º de setembro de 2016, a Ministra Laurita Vaz exaltou a missão constitucional da Corte de “uniformizar teses jurídicas na interpretação da lei federal, e não servir de terceira instância revisora dos julgados dos tribunais estaduais e regionais”, destacando, assim, o papel do STJ em formar precedentes, atividade que muito contribuirá, dentre outros, com a “celeridade e razoável duração do processo, inculpada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República”.

Confira na íntegra o discurso de posse na Presidência do STJ da Ministra Laurita Vaz. São palavras que bem resumem a preocupação dos integrantes do Superior Tribunal de Justiça quanto à essa temática:

<https://youtu.be/gXzAxhRvLSM?t=54m7s>

Saiba mais

Você pode acessar também a íntegra da missão, visão e valores do Superior Tribunal de Justiça no link: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Gest%C3%A3o-estrat%C3%A9gica/Miss%C3%A3o,-vis%C3%A3o-e-valores.

O tema *precedentes* está em amplo destaque na comunidade jurídica. Poderíamos listar aqui diversas iniciativas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da advocacia, pública e privada, relacionadas ao tema e que estão amplamente divulgadas na imprensa e sites jurídicos. No entanto, até mesmo pela quantidade e diversidade de assuntos, comprometo-me a fazer isso no desenvolver do nosso curso. Combinado?

A contextualização dos tópicos deste módulo I com as práticas adotadas pela comunidade jurídica bem demonstrará um dos nossos principais objetivos desta etapa de estudos: **analisar a teoria geral dos precedentes, sua aplicabilidade na dogmática brasileira e a necessária correlação com a prática judiciária, resumida na visão prática e operacionalizada do modelo de precedentes brasileiro.**

Aliás, os objetivos específicos deste módulo são desafiadores, pois, necessariamente, exigirão uma tríplice análise contextualizada do Código de Processo Civil de 2015, de textos doutrinários e de julgados dos tribunais. Uma coisa, no entanto, parece estar caminhando para uma definição certa: com a entrada em vigor do Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, o sistema jurídico brasileiro está calcado em um Modelo de Precedentes.

1 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2013.

2 A Casa da Suplicação constituía o órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil. Conforme informações disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal, “com a chegada da Família Real Portuguesa, que fugia da invasão do Reino pelas tropas de Napoleão, era inviável a remessa dos agravos ordinários e das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa. Decidiu, então, o Príncipe Regente, D. João, por alvará de 10 de maio de 1808, converter a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil” Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=HistoricodaCasadaSuplicacao> [open_in_new](#) (acesso em 13/10/2017)

Apenas para ilustrar essa afirmação, pois teremos a oportunidade de analisar os detalhes envolvidos a essa constatação, transcrevo trechos de duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça após a vigência do CPC/2015:



Supremo Tribunal Federal

"[...]

3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. **4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do *stare decisis*, que ‘densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação’.** (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do *stare decisis* relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que *“impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”*. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do *stare decisis* ou da vinculação aos precedentes judiciais *‘é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.’* (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e reatualização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). (sem negrito no original).

RE n. 655.265/DF, relator para acórdão Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe de 5/8/2016.



Superior Tribunal de Justiça

"[...]

Digo isso para registrar algo notório que se extrai da análise pormenorizada do CPC de 2015: **um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou julgados qualificados) listados no art. 927.**

Essa notoriedade apresenta-se, principalmente, no entrelaçamento que há entre diversos dispositivos que buscam a prestação jurisdicional célere com base, quando for o caso, em julgados qualificados formados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais, que primem pela estabilidade, integridade e coerência do entendimento firmado (CPC, art. 926).” (com destaques no original).

SIRDR n. 7/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, DJe de 23/6/2017.

Mas o que é o modelo de precedentes brasileiro?

Como sabemos, o CPC/2015 detém uma grande virtude de ter sido elaborado com ampla participação de estudiosos do direito, de representantes de classes e da sociedade, sendo, assim, considerado um Código democrático. Essa virtude, na prática, impõe maior desafio ao seu intérprete de conciliar os dispositivos do CPC/2015, a fim de poder extrair o melhor sentido da norma processual. Acrescente a esse desafio o tempero cultural³, umbilicalmente ligado à teoria dos precedentes, e a criação de procedimentos objetivos de formação, divulgação e julgamento de precedentes. Desse cenário, surge a constatação de realizarmos uma atividade jurídico investigativa com a finalidade de buscarmos conectar os pontos para apresentar, mesmo que não em sua completude, respostas à pergunta: **o que é o modelo de precedentes brasileiro?**

Digo ‘respostas’, porque a nossa intenção não é o de apresentar um padrão a ser seguido, mas ideias conectadas que permitam o discurso crítico do nosso modelo de precedentes a partir da já falada tríplice análise contextualizada do Código de Processo Civil de 2015, de textos doutrinários e dos julgados dos tribunais.

E como iniciaremos essa nossa investigação?

Nada melhor do que começar pela fonte primária do CPC/2015 – a sua **exposição de motivos**.

Está certo, no entanto, que esse documento apresenta uma pequena incoerência, porque ele foi elaborado pela Comissão de Juristas, criada pelo Senado Federal por meio do Ato n. 379, de 30 de setembro de 2009, não tendo sido atualizado com as profundas alterações ocorridas durante a tramitação na Câmara dos Deputados. De qualquer forma, pode ser considerada uma importante (e primeira) fonte de consulta doutrinária.

Em relação aos precedentes, a exposição de motivos da Comissão de Juristas do Senado Federal é direta e não deixa dúvidas quanto à intenção de se efetivar no Brasil um modelo de precedentes. Veja os seguintes trechos do

documento para comprovar essa assertiva:

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: preferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

[...]

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos e, neste sentido, mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

Se todos têm que agir em conformidade com a lei, ter-se-ia, ipso facto, respeitada a isonomia. Essa relação de causalidade, todavia, fica comprometida como decorrência do desvirtuamento da liberdade que tem o juiz de decidir com base em seu entendimento sobre o sentido real da norma.

Quer acessar a versão integral da exposição de motivos da Comissão de Juristas do Senado Federal? Acesse o endereço: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>.

3 Michele Taruffo, in *Cultura e Processo. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, v. 63, n. 1, p. 63-92, mar. 2009, ensina que cada país ou região é responsável pela postura a ser conduzida na atividade processual. Assim, podemos reconhecer que a teoria dos precedentes judiciais é fortemente influenciada pela cultura predominante em determinada sociedade, a despeito de ser uma construção da teoria geral do direito presente em diversos países, principalmente naqueles de origem anglo-saxônica, como veremos.

Voltaremos a mencionar outros trechos da exposição de motivos no decorrer deste módulo. Por enquanto, para que possamos iniciar outro tópico “investigativo”, deixo o alerta de Teresa Arruda Alvim Wambier⁴ de que o “proces-

so de formação das normas processuais é lento. Acontece depois das primeiras manifestações doutrinárias, dos primeiros acórdãos. Ninguém é ‘dono’ do Código. A interpretação de um novo Código se constrói, não se impõe”.

4 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O que se espera do Novo CPC? Revista do Advogado, ano XXXV, n. 126. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2015.

1.1. A crescente valorização dos precedentes judiciais no Direito brasileiro e sua consolidação no Código de Processo Civil de 2015

Na busca de respostas para a nossa fatídica pergunta sobre o que é o modelo de precedentes brasileiro, adentraremos numa constatação recente (mas histórica) de que o sistema judicial brasileiro, há tempos, almeja a instituição de um organograma institucional lastreado em precedentes judiciais.

Na introdução a este módulo, já nos referimos aos assentos da Casa da Suplicação brasileira para ilustrar que a ideia de se instituir atos proferidos pelo Poder Judiciário com força vinculativa ou obrigatória não é nova e possui longínquo **precedente** (com as escusas do trocadilho). Para o objetivo deste curso, não será necessário o estudo detalhado dos assentos. Podemos apenas registrar que essa figura existiu no Brasil até a promulgação da Constituição de 1891 e que, segundo o Decreto n. 2684, de 23 de outubro de 1875, os assentos possuíam força de lei em todo o Império, sendo proferidos pelo então Supremo Tribunal de Justiça na aplicação das leis civis, comerciais e criminais quando “surgissem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e juízos de primeira instância⁵”.

Aproximando do nosso tempo atual, identificamos medidas legislativas instituídas na década de 1990, inspiradas pela redação originária do art. 21, § 1º⁶, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que buscavam atribuir maior força jurídica a julgados proferidos pelos tribunais, delegando, num primeiro momento, atividades típicas do órgão colegiado aos relatores para o julgamento monocrático, quando a matéria discutida no processo já tenha sido sumulada pelo tribunal ou constar de sua **jurisprudência dominante**⁷. Destaco a seguir as leis que continham essas disposições:

Lei n. 8.038/1990

Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Lei n. 9.756/1998 (alterou o art. 557 do CPC/1973)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Veja que essas disposições consagraram uma medida jurisdicional de cunho eminentemente prático em que retiraram a obrigatoriedade de o relator no tribunal de segunda instância ou superior submeter reiteradas vezes ao órgão colegiado questões jurídicas pacificadas.

Assim, na prática, foi implementada uma organização ao sistema processual brasileiro em que o recurso, mesmo que cabível sob o aspecto instrumental de impugnação de decisão, estaria com o destino já trilhado, em regra, por apenas um integrante do colegiado.

5 CASTRO. Beatriz Medina Maia Novaes de. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *Efeitos temporais da jurisprudência sumulada dos Tribunais Superiores*.

6 RISTF, art. 21, § 1º. Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a sua incompetência. Regimento Interno do STF, versão original, disponível no endereço http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf, acesso realizado em 19 de julho de 2017.

7 No tópico 1.3.2, procuraremos discorrer a diferença, para o CPC/2015, entre **precedente** e **jurisprudência**.

Interessante perceber que, a rigor, essas medidas, com forte finalidade de ganho em eficiência e celeridade processual, criaram uma rede de vinculação decisória em que o tribunal de segunda instância utilizaria a outros casos idênticos o entendimento já firmado por ele ou pelos tribunais superiores, sem prejuízo, como deve ser em qualquer sistema, de possível revisão justificada da matéria considerada pacífica⁸. Isso, é claro, se confere também aos tribunais superiores em relação a sua jurisprudência e, em todas as hipóteses, à aplicação aos casos de entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A possibilidade de julgamento monocrático, certamente, é um dos principais exemplos na tendência evolutiva da legislação brasileira de valorização aos precedentes judiciais. Essas iniciativas se ampliaram para outras vertentes que não as detalharemos, deixando apenas o seu registro neste quadro:

Código de Processo Civil de 1973 (redação original)

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Lei n. 9.756/1998 (alteradora do CPC/1973)

Art. 120, parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.

Art. 481, parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 544, § 3º. Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência do-

minante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

Lei n. 10.352/2001 (alteradora do CPC/1973)

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Leis n. 11.276/2006 e 11.277/2006 (alteradora do CPC/1973)

Art. 518, § 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Impossível não perceber a crescente evolução do direito brasileiro na valorização dos precedentes judiciais, não é mesmo? A estabilização do direito e a racionalização da atividade jurisdicional são desafios constantes mesmo antes da entrada em vigor do CPC/2015.

Eduardo Cambi e Mateus Vargas Fogaça⁹ afirmam que as alterações legislativas “foram responsáveis por renovar o perfil ideológico do Código de Processo Civil de 1973, de natureza marcadamente liberal, patrimonialista e individualista, para satisfazer as necessidades da sociedade bra-

8 No tópico 1.3.3, discorreremos como o CPC/2015 e o RISTJ trabalham a questão da revisão do precedente (*overruling*).

9 CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. *Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

sileira em transformação”. Os mencionados doutrinadores destacam, por outro lado, que a “falta de coesão interna e funcionalidade tornou o CPC-73 opaco e obsoleto, em decorrência de tantas microrreformas”.

Além de toda essa incursão legislativa, não podemos nos esquecer das ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal de controle concentrado de constitucionalidade previstas na Constituição Federal de 1988.

As decisões proferidas nestas ações, a partir das emendas constitucionais n. 3/1993 e 45/2004 e da edição das leis n. 9.868/1999 e 9.882/1999, foram dotadas de efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, no caso da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), e ao Poder Judiciário e também à Administração Pública quando o pronunciamento do STF ocorrer em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADC).

Nas ações de controle concentrado de constitucionalidade está a visível intenção do legislador constitucional (reformador) e infraconstitucional em conferir maior autoridade às decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Vocês estão percebendo que a contínua modificação normativa teve o claro propósito de valorizar o entendimento consolidado dos tribunais, criando, por outro lado, um leque de possibilidades aos magistrados que os permitissem prestar a jurisdição mais célere e de forma racional?

Todo esse arcabouço jurídico, alinhado, necessariamente, com a atividade prática dos juízes, tribunais, membros do Ministério Público e da advocacia pública e privada desencadeou a promulgação da famosa e importante emenda constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004, apelidada de **Reforma do Judiciário**, e a aprovação das leis n.

11.418/2006 e 11.672/2008 que regulamentaram, respectivamente, a repercussão geral para o **recurso extraordinário no STF** e os **recursos especiais repetitivos para o STJ**.

Se até então remanesciam dúvidas se o Brasil estava caminhando a passos largos para um sistema jurídico calcado numa organização escalonada de precedentes judiciais, essas inovações normativas se encarregaram de esclarecer a questão.

Começando pela alteração constitucional, vimos instituir no ordenamento jurídico brasileiro a figura do enunciado de **súmula vinculante** a ser editado pelo Supremo Tribunal Federal “de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional” que “a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]” (CF/88, art. 103-A).

Em outra vertente, a emenda constitucional n. 45/2004 incluiu a previsão de que o recorrente passaria a ter a obrigação de demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais aventadas em seu recurso extraordinário, podendo, nos termos da lei, o STF recusar a admissão do recurso por maioria qualificada de dois terços de seus membros.

Por serem normas constitucionais de eficácia limitada¹⁰, foram editadas as Leis n. 11.417 e 11.418, ambas de 19 de dezembro de 2006, que regulamentaram, respectivamente, o procedimento do enunciado de súmula vinculante e a sistemática da repercussão geral.

Algo curioso surgiu com a regulamentação da repercussão geral. Ficou instituída no Brasil a possibilidade do julgamento por amostragem do recurso extraordinário¹¹, inspirando cerca de dois anos depois a edição da Lei n. 11.672/2008 que ampliou a possibilidade de julgamento

10 Normas de eficácia limitada: necessita de uma lei infraconstitucional integrativa. Não têm o condão de produzir todos os seus efeitos até a edição da lei regulamentadora.

11 A emenda constitucional n. 45/2004, ao criar a exigência do requisito da repercussão geral para o recurso extraordinário, em nenhum momento conferiu poderes ao Supremo Tribunal Federal para proferir julgamentos por amostragem. É certo, no entanto, que essa atividade pode ser extraída da própria função e razão dos tribunais superiores (vide tópico 1.3.1).

por amostragem para o recurso especial de competência do Superior Tribunal de Justiça. Essas técnicas de julgamento (repercussão geral e recursos repetitivos) possuem objetivo bem direto, qual seja: nos casos em que identificada multiplicidade recursal, possibilitar o julgamento pelo STF ou pelo STJ, a depender da competência, de processos paradigmas que representem uma ou mais controvérsias jurídicas, hipóteses em que os demais recursos especiais com idêntica matéria deveriam ficar paralisados nos tribunais de segunda instância até a definição da matéria pelas Cortes Superiores.

Podemos, então, perceber que as leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008 modificaram consideravelmente a formatação estrutural de julgamentos do Poder Judiciário, criando espécie de delegação aos tribunais de segunda instância para que estes decidam em definitivo recursos extraordinários e/ou especiais cujas matérias tenham sido submetidas ao rito especial¹².

A experiência adquirida em todo esse 'trajeto' percorrido pela nossa legislação foi utilizada pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil de 2015, que, em sua exposição de motivos, registrou que os "avanços legislativos ocorridos no final do século XX influenciaram o desenvolvimento do NCPD que procurou melhor sistematizar os precedentes judiciais no Brasil"¹³.

Aliás, de forma resumida, assim constou da exposição de motivos do novo Código de Processo Civil na parte referente a precedentes e uniformização de jurisprudência:

Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize.

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Ademais, antes da edição do Código de Processo Civil de 2015, era alvo de críticas da doutrina a ausência de sistematização no CPC/1973 de disposições que privilegiassem o uso do precedente judicial. Lorena Miranda Santos Barreiros¹⁴ destaca que

"A rapidez com que foram criadas novas regras conferindo progressiva carga eficaz aos precedentes judiciais no Brasil não se faz acompanhar, no entanto, ao menos no que diz respeito do Código de Processo Civil de 1973, de uma adequada sistematização do instituto recepcionado. Como resultado dessa lacuna, é comum no sistema brasileiro o uso aleatório, improvisado e descontextualizado de precedentes para solução de casos concretos."

12 O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidiram ser da competência do tribunal de segunda instância a decisão final sobre o eventual recurso extraordinário e/ou especial interposto contra acórdão que discute matéria submetida aos ritos da repercussão geral e/ou dos recursos repetitivos: Rcl n. 7.569, relatora Ministra Ellen Gracie (STF); e Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha (STJ).

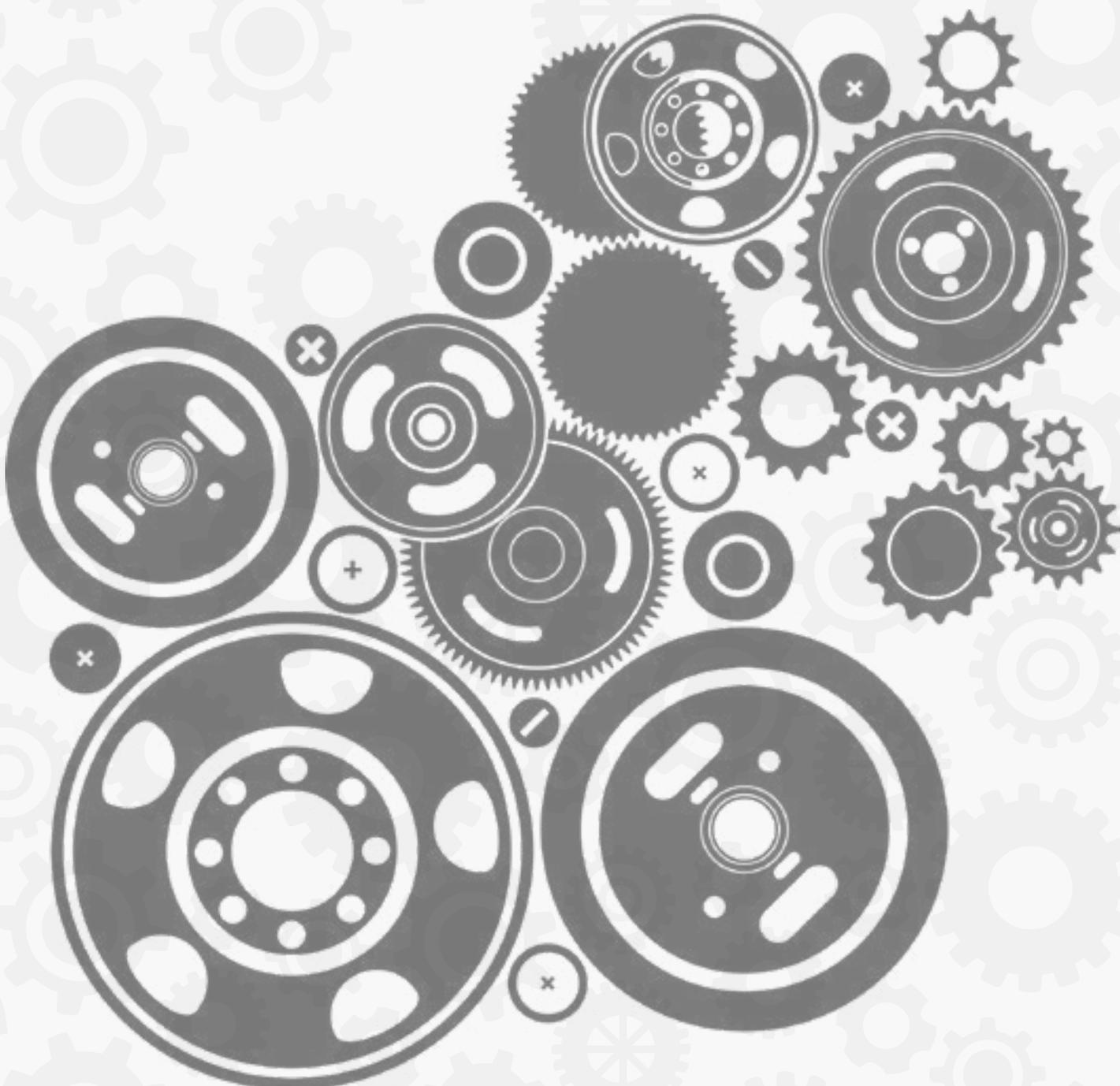
13 CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. *Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

14 BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

Nos próximos tópicos, analisaremos com mais detalhes os instrumentos processuais e os dispositivos do CPC/2015 referentes ao modelo de precedentes, mas, com tudo até aqui exposto, você já pode ter observado que a opção legislativa de consolidar no novo Código normas e regras aplicáveis à valorização dos precedentes judiciais decorreu de um fenômeno natural do desenvolvimento legislativo nacional.

O que você, caro aluno, está achando até aqui dessa nossa incursão investigativa?

Veja que realizamos apenas um apanhado das ideias e principais conceitos. Envolto a tudo isso, encontram-se numerosos escritos doutrinários e outras diversas decisões judiciais. Leve esse conhecimento com você durante todo o nosso curso e busque, sempre com a visão sistemática do nosso ordenamento jurídico, conciliar essa irretratável progressão legislativa (e por que não cultural?) de valorização a precedentes judiciais no sistema brasileiro com o ideal do novo Código de Processo Civil de 2015.



1.2. A necessidade do estabelecimento de uma teoria brasileira dos Precedentes Judiciais

Como combinamos desde o início deste módulo de realizar uma atividade investigativa para buscar respostas ao questionamento sobre o que é o **modelo de precedentes brasileiro**, neste tópico trabalharemos aspectos conceituais da teoria de precedentes, realizando a sua integração com as normas brasileiras correlatas. Para isso, buscaremos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais para embasar a teoria brasileira dos precedentes.

Conectado com o nosso propósito, não iremos estabelecer premissas rígidas para a formação dessa teoria, mas apenas destacar pontos-chave para a organização do modelo de precedentes brasileiro.

Vamos lá?

No tópico anterior, procuramos comprovar a ampla tendência de valorização dos precedentes judiciais pela legislação brasileira. Mas você sabia que a teoria dos precedentes judiciais é fruto, em maior e significativa extensão, de construção doutrinária e jurisprudencial de países de origem anglo-saxônica, tais como os Estados Unidos da América e o Reino Unido?

Assim, se você realizar consultas doutrinárias com a finalidade de estudar a teoria brasileira de precedentes, certamente, encontrará diversas obras que mencionarão

as ideias desses países que se baseiam na tradição jurídica da *common law* que, invariavelmente, se distanciarão da dogmática brasileira, lastreada, por fatores históricos, na tradição *civil law*¹⁵. Com isso, será alta a incidência de possíveis incompatibilidades entre o modelo brasileiro e o modelo adotado pelo direito comparado.

A aproximação do sistema brasileiro à tradição jurídica da *common law*, sem a análise aprofundada de suas consequências, é apontado por Juraci Mourão Lopes Filho como um dos erros sobre precedentes no Brasil. Leia a respeitável posição deste autor e verifique a coerência de sua fundamentação:

Leitura complementar

OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. Páginas 111 a 118.

15 “O direito comparado reconhece a existência de duas tradições prevalecentes no Ocidente: a *civil law* (ou tradição romano-germânica) e a *common law* (ou tradição anglo-saxônica). Abstraídas as características relacionadas ao surgimento histórico dessas tradições (a exemplo da maior ou menor influência do direito romano ou, ainda, do ramo do direito que primeiro se desenvolveu), é especialmente sob o ponto de vista do raciocínio jurídico, do enfoque conferido ao direito por cada uma dessas famílias, que se pode traçar a principal linha distintiva entre elas, útil até os presentes dias para divisá-las, a despeito das constantes influências recíprocas que são sentidas nessa seara pelos comparativistas.”

BARREIROS. Lorena Miranda Santos. *Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

Ainda nos valendo de preciosas lições doutrinárias, Lenio Luiz Streck e Georges Abboud criticam a afirmação de que o CPC/2015 instituiu um sistema de precedentes no Brasil, **justamente** porque os defensores dessa constatação buscam aproximar o nosso modelo ao da *common law*. Nas palavras dos referidos autores ¹⁶:

A raiz disso tudo talvez esteja no que se entende por precedente. Ao que estamos lendo por aí, estão fazendo uma simplista equiparação do genuíno precedente do *common law* à jurisprudência vinculante pindoramense. Ora, o fato de o artigo 927 do CPC elencar diversos provimentos que passaram a ser vinculantes, não pode nos induzir a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do *common law*.

Para tal desiderato, cremos ser fundamental a correta noção sobre o que é efetivamente um precedente genuíno do *common law* e a necessária compreensão do que é um provimento vinculante por disposição legal, por exemplo, súmula vinculante, acórdão paradigma etc. O sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade. O que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. Respostas antes das perguntas. Mas, não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC.

Leia mais

Confira aqui a versão integral desse crítico artigo de Lenio Luiz Streck e Georges Abboud (STRECK, Lenio Luiz e ABOUD, Georges. *O que é isso – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* Site Consultor Jurídico – CONJUR (<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>))

Podemos concluir então que a constatação do tópico anterior, de que há sim no Brasil uma ampla valorização do precedente judicial, passa necessariamente pelo estabelecimento de uma teoria brasileira dos precedentes judiciais. Marcelo Veiga Franco defende ser “evidente que o sistema jurídico-processual nacional necessita de um melhor desenvolvimento de uma teoria própria dos precedentes judiciais. É uma realidade inegável que o Brasil cada vez mais se distancia da adoção exclusiva do sistema do *civil law* e da valorização exacerbada da legislação posta e codificada (*statute law*) ¹⁷”.

Para isso, teremos que trabalhar juntos interessantes aspectos relacionados ao sistema processual brasileiro. Tenho certeza que será uma atividade instigante que possibilitará a você, caro parceiro investigativo, extrair ideias e conceitos para a tentativa de respondermos à pergunta: **o que é o modelo brasileiro de precedentes?**

Vamos lá?

Tenha às mãos a consulta à **Constituição Federal de 1988** e ao **Código de Processo Civil de 2015**. Iremos precisar deles!

16 STRECK, Lenio Luiz e ABOUD, Georges. *O que é isso – o sistema (sic) de precedentes no CPC?* Site Consultor Jurídico (<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>) – CONJUR open_in_new acesso em 20/7/2017.

17 FRANCO, Marcelo Veiga. *A teoria dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil*. In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

1.3. O papel do Poder Judiciário no Estado Constitucional de Direito

Como não poderia ser diferente, iniciaremos a análise da teoria brasileira dos precedentes judiciais com o papel do Poder Judiciário brasileiro. Este primeiro ponto a ser analisado está muito próximo da nossa realidade já que participamos ativamente dos trabalhos de um tribunal superior.

Mas será que compreendemos a real atribuição do Poder Judiciário quando está devidamente constatado que o sistema jurídico brasileiro busca a valorização dos precedentes judiciais?

Precisamos, assim, aprofundar a nossa investigação e buscar na doutrina especializada qual é o papel do Poder Judiciário brasileiro nesse modelo de precedentes previsto na legislação pátria.

Precisamos ir além! Na análise da doutrina, teremos que adequar as ideias teóricas com a prática cotidiana e verificar a sua eficiente aplicabilidade no nosso sistema. Essa adequação é necessária e já está ocorrendo na prática do STJ como buscaremos demonstrar durante o curso.

Você concorda que isso não é algo novo? É muito interessante verificar que o papel do Poder Judiciário vem se moldando durante o tempo e representa uma consequência natural da evolução dos direitos, cujo principal momento foi o pós segunda guerra mundial, com o **constitucionalismo**.

Não precisamos aprofundar nosso estudo nesse ponto, mas, como toda atividade investigativa exige o conhe-

cimento histórico do assunto, devemos dar uma passada nesse tema.

Veja que o Estado Constitucional de Direito é o instituto que se consolidou na história do constitucionalismo ao longo do século XIX na Europa e sofreu fortes influências nas ideias tomadas pela Revolução Francesa, que detinha como base a separação dos poderes e a proteção dos direitos individuais¹⁸.

A Revolução Francesa, como sabemos, tinha como principal objetivo o de controlar os excessos de poder, constantemente adotados pelos poderosos da época, sendo notório que o abuso de poder possuía o respaldo dos juízes, que pertenciam à estrutura do Poder Executivo. “O movimento de pensamento subjacente à Revolução Francesa influenciou toda a Europa Continental e o juiz passou a ser visto como alguém que ‘administrava’ a justiça, e não como membro de um verdadeiro poder, equiparável ao Legislativo e ao Executivo¹⁹”.

No entanto, o fim da 2ª Guerra Mundial representou uma mudança radical de paradigma, pois se até esse momento adotava-se a visão positivista do Direito, buscou-se com esse marco histórico demonstrar o surgimento de uma “nova doutrina pós-positivista que afirma a existência de valores supraleais, que superaram a mera aplicação fria da letra da lei, de modo que foi suplantada a concepção de que o legislativo dita o que será reproduzido pelo julgador, afirmando-se desse modo a discricionariedade judicial na aplicação da lei²⁰”

18 BARROSO. Luís Roberto Barroso. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, elaboração em out. 2005. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 21 jul. 2017.

19 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Cada caso comporta uma única solução correta?*. In: *Direito Jurisprudencial*, V. II. Coordenadores: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Luiz Guilherme Marinoni e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

20 NUNES. Dierle; LACERDA. Rafaela; MIRANDA. Newton Rodrigues. *O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais n. 62, Belo Horizonte: 2013.

Georges Abboud²¹, com perfeito poder de síntese, apresenta a posição de Friedrich Müller que bem delinea os enfrentamentos decorrentes dessa nova fase de superação do positivismo. Neste resumo apresentado pelo autor brasileiro, para o jurista alemão:

(i) a norma não pode mais ser reduzida ao seu texto; (ii) o ordenamento jurídico positivo sem lacunas é uma verdadeira ficção puramente artificial; (iii) a solução dos casos jurídicos não pode mais pretender ser realizada pelo silogismo, porquanto a decisão de cada caso deve ser estruturada e construída a partir dos dados linguísticos (programa da norma) e extralinguísticos (âmbito da norma), a fim de se alcançar a norma decisória do caso concreto (não há norma em abstrato – sem problema a se solucionar não há norma); (iv) em suma, o pensamento pós-positivista não pode mais partir de uma cisão ficcional entre o jurídico e a realidade, ou seja, o pós-positivismo supera e transcende a clássica distinção entre questão de fato e de direito.

Melhor explicando, devemos ter em mente que a evolução do modelo legislativo para o modelo constitucional (pós-positivismo ou neoconstitucionalismo²²), necessariamente, modificou a atuação do Poder Judiciário, sendo inegável a ocorrência deste fenômeno no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988²³.

Veja que podemos identificar, na atualidade, uma clara divisão coordenada e harmônica de trabalho do Poder Legislativo e do Poder Judiciário no Brasil, em que não cabe àquele uma posição de supremacia, admitindo, nesse sentido, “que o trabalho do legislador, em si, não é suficiente enquanto direito. É indispensável que o Judiciário atribua sentido aos textos legais e, em outros, garanta a sua concretização nos termos dos valores que presidem a vida social, sem nunca se esquecer de desenvolver o direito segundo as expectativas da evolução da sociedade²⁴”.

Nas palavras de Lorena Miranda Santos Barreiros²⁵:

“O texto da lei já não mais é capaz de prover a segurança vindicada pelo ordenamento; em algumas circunstâncias, ao se valer de técnicas legislativas abertas (uso de conceitos jurídicos indeterminados e formulação de cláusulas gerais), o próprio legislador sinaliza claramente a intenção de conferir ao órgão jurisdicional uma função ainda mais explícita e ampla de criação do direito. Diante desse quadro, a decisão judicial ganha novos sentidos e importância na medida em que não pode mais negar-lhe a condição de fonte formal do direito.”

O Superior Tribunal de Justiça, é claro, não ficou imune a esse impacto neoconstitucionalista, com mais razão ainda, porque foi justamente a Constituição Federal de 1988, marco do pós-positivismo (ou neoconstitucionalismo) no

21 ABBOUD, Georges. *Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

22 BARROSO. Luís Roberto Barroso. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, elaboração em out. 2005. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 21 jul. 2017.

23 “Os reflexos das alterações constitucionais, ocorridas na Europa, foram sentidas, significativamente, no Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 que marca, historicamente, a transição para o Estado Democrático de Direito. Nestes quase vinte anos de Constituição, sem embargo as constantes reformas constitucionais operadas no texto original, permitiram a construção, paulatina, de uma importante cultura jurídica de valorização do sentimento constitucional.”

CAMBI. Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo*. Revista Panóptica, ano 1, n. 6. Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/Op_2.2_2007_1-44. Acesso em 21/07/2017.

24 MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

25 BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

Brasil²⁶, que criou o tribunal, em grande parte, a partir da divisão de competências até então incumbidas ao Supremo Tribunal Federal.

Além disso, por ser o tribunal responsável pela uniformização da interpretação da lei federal, o STJ possui destaque no sistema processual brasileiro, pois, se ao Poder Judiciário cabe dizer o direito ao caso concreto e, simultaneamente, complementar a função legislativa, maior importância (e responsabilidade) será atribuída ao tribunal que possui a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Veja que essa importância/responsabilidade está umbilicalmente ligada a princípios caros para a ordem constitucional, tais como a igualdade, a liberdade e a segurança jurídica. Luiz Guilherme Marinoni destaca esses aspectos ao defender que:

“A Corte assume a função de atribuir sentido ao direito quando se admite que o Judiciário trabalha ao lado do Legislativo para a frutificação do direito. O direito modelado pela Corte Suprema tem que ter estabilidade, de modo que os precedentes obrigatórios se tornam indispensáveis para garantir a igualdade e a liberdade, as quais não mais dependem apenas da lei. A força obrigatória do precedente não se destina a garantir a uniformidade da aplicação do direito objetivo, mas a preservar a igualdade perante o direito proclamado pela Corte Suprema²⁷”.

Conseguiu identificar o importante papel que o Poder Judiciário passou a exercer após o constitucionalismo que, no Brasil, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988? Importância ampliada exponencialmente quando analisamos a posição do Superior Tribunal de Justiça no organograma constitucional brasileiro.

Parece não ser mais possível limitarmos a atuação do STJ a simples solução do caso concreto quando analisa, por exemplo, um recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não é mesmo?

O recurso especial deve ser utilizado como uma oportunidade para que a Corte Superior exerça o seu *munus* constitucional de conferir uniformidade ao direito federal, estando a solução do caso concreto em segundo plano, pois o seu principal papel será o de declarar a norma geral daquele julgado que servirá para outros casos²⁸.

Ainda nos valendo das preciosas lições de Luiz Guilherme Marinoni²⁹:

“Embora o art. 105 da CF seja claro ao conferir ao STJ a incumbência de zelar pela unidade do direito federal infraconstitucional, seria possível ver na Corte uma função privada, de proteção da parte. Na verdade, as funções privada e pública, que podem marcar uma Corte Suprema, não se repelem, mas podem se combinar, e, em geral, se misturam. Isso quer dizer que, para a caracterização da função de uma Corte Suprema como pública, não é necessário afastar a sua função de tutela aos litigantes. É necessário, isto sim, verificar se a função da Corte realmente se caracteriza como pública.

Realmente, se a Corte existe para garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, não há dúvida de que o interesse da parte, ao estimular a atuação do Tribunal, permite-lhe realizar um interesse público. A tutela da parte é secundária.”

Agora que já vimos o papel do Poder Judiciário no estado constitucional de direito, passemos à análise de outros pontos essenciais relacionados à teoria brasileira dos precedentes judiciais.

26 “O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar”.

BARROSO. Luís Roberto Barroso. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Jus Navigandi, elaboração em out. 2005. Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 3 ago. 2017.

27 MARINONI. Luiz Guilherme. *O julgamento colegiado nas Cortes Supremas*. Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 2, n. 5, 2016 Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0873_0920.pdf. Acesso em: 21 jul. 2017.

28 MARINONI. Luiz Guilherme. *O julgamento colegiado nas Cortes Supremas*. Revista Jurídica Luso Brasileira, Ano 2, n. 5, 2016 Disponível em http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/5/2016_05_0873_0920.pdf. Acesso em: 21 jul. 2017.

29 MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

1.4. O CPC/2015 e as definições de precedente e jurisprudência

Um outro aspecto a ser trabalhado para que possamos organizar essa teoria brasileira dos precedentes judiciais é o relacionado à definição de termos, principalmente a diferenciação que podemos adotar para o Código de Processo Civil de 2015 entre **precedente** e **jurisprudência**.

Analisando os dispositivos do CPC/2015, encontramos a utilização dos dois termos com pouca preocupação em diferenciar um do outro. Mas há sim diferença, estando ela focada, principalmente, nos aspectos qualitativo e quantitativo.

Quem bem leciona essa diferenciação entre precedente e jurisprudência é Michele Taruffo. Para o ilustre professor italiano, sempre muito citado em obras doutrinárias brasileiras:

“Quando se fala do precedente se faz normalmente referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto que quando se fala da jurisprudência se faz normalmente referência a uma pluralidade, frequentemente bastante ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença não é apenas do tipo semântico. O fato é que nos sistemas que se fundam tradicionalmente e tipicamente sobre o precedente, em regra a decisão que se assume como precedente é uma só; ademais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio do precedente. Deste modo, é fácil identificar qual decisão de verdade “faz precedente”. Ao contrário, nos sistemas – como o nosso – nos quais se alude à jurisprudência, se faz referência normalmente a muitas decisões: às vezes, são dúzias ou até mesmo centenas, ainda que nem todas venham expressamente citadas. Isso implica várias consequências, dentre as quais a dificuldade – frequentemente de difícil superação – de estabelecer qual seja a decisão que verdadeiramente é relevante (se houver uma) ou então de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma.”

Essa posição parece se adequar ao Código de Processo Civil de 2015 que, mesmo utilizando em várias passagens o termo jurisprudência, parece dar mais ênfase ao precedente.

Mas o que é precedente para o CPC/2015? Você acha possível adequar esses conceitos de **precedente** e **jurisprudência** ao CPC/2015 e estabelecer, objetivamente, o que é cada um deles?

Ciente que não conseguiremos essa esperada resposta de forma tão fácil, direta e objetiva, convido você a fazer uma imersão nos dispositivos do CPC/2015 para tentarmos chegar a uma forma próxima que demonstre a intenção do código quanto à clara diferenciação que deve haver entre **precedente** e **jurisprudência**.

Nessa jornada, perceberemos, em primeiro lugar, que, além de o CPC/2015 utilizar a expressão **precedente** apenas em quatro³⁰ passagens de seu longo texto (art. 489, § 1º, V e VI; art. 926, § 2º; e art. 927, § 5º), não o utiliza com a preocupação de relacioná-lo à teoria vanguardista dos precedentes já destacada como enorme influenciadora da tradição jurídica da *common law*.

Por outro lado, é também possível recuperar da leitura detalhada do CPC/2015 a notória importância que o legislador ordinário conferiu aos pronunciamentos jurisdicionais listados no art. 927, em especial aos recursos repetitivos, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, ao incidente de assunção de competência e ao enunciado de súmula, mesmo não os nominando como **precedentes**.

30 Antes da vigência da Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil ainda no seu período de *vacatio legis*, havia seis menções a palavra **precedente** no código.

No quadro abaixo, você pode observar o destaque dado a esses pronunciamentos listados no art. 927, cujos efeitos se irradiam por todo o sistema processual brasileiro, com um claro intuito de conferir maior eficiência e celeridade à tramitação dos processos no Poder Judiciário:

CPC/2015	Objetivo da norma
Art. 12, § 2º, II	Possibilitar o julgamento de processos sem o cumprimento da rigidez da ordem cronológica de conclusão.
Art. 311, II	Possibilitar a concessão de tutela da evidência, que dispensa o requisito da urgência, à parte autora.
Art. 332, III	Possibilitar o julgamento de improcedência do pedido logo no início do processo, sem a necessidade de citar o réu.
Art. 496, § 4º	Dispensar a obrigatoriedade de remessa necessária ao tribunal de segunda instância nos casos em que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público forem condenadas em primeira instância.
Art. 521, IV	Conceder à parte vencedora, em sentença sujeita ainda a revisão pelo tribunal de segunda instância, que o cumprimento provisório da sentença ocorra sem a necessidade de ser realizado pagamento de caução.
Art. 932, IV e V	Possibilitar o julgamento monocrático pelo relator no tribunal de segunda instância e superior.
Art. 966, § 5º	Possibilitar o desfazimento da coisa julgada em situações em que comprovada a aplicação equivocada de pronunciamentos listados no art. 927.
Art. 988	Possibilitar o ajuizamento de reclamação contra decisão que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente pronunciamentos listados no art. 927.
Art. 1.012, § 1º, V	Dispensar o efeito suspensivo da apelação.
Art. 1.022, parágrafo único, I	Impugnar decisão que deixe de se manifestar sobre pronunciamentos listados no art. 927 aplicáveis ao caso.
Art. 982, art. 1.035, § 5º e art. 1.037, II	Sobrestar processos cuja questão jurídica seja idêntica à afetada para julgamento em casos repetitivos ou em repercussão geral.
Art. 1.040, §§ 1º ao 3º	Possibilitar a desistência da ação com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Reconhecendo no entrelaçamento dos dispositivos do CPC/2015 que um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é o foco nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927, ao analisar o papel do incidente de resolução de demandas repetitivas no contexto processual brasileiro, o Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, relator da já citada Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 7/PR, em decisão publicada no DJe de 23/6/2017, registrou o seguinte:

Digo isso para registrar algo notório que se extrai da análise pormenorizada do CPC de 2015: um dos eixos basilares do novo sistema processual brasileiro é a atividade jurisdicional guiada pelo respeito aos precedentes judiciais (ou julgados qualificados) listados no art. 927. Essa notoriedade apresenta-se, principalmente, no entrelaçamento que há entre diversos dispositivos que buscam a prestação jurisdicional célere com base, quando for o caso, em julgados qualificados formados no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais federais, que primem pela estabilidade, integridade e coerência do entendimento firmado (CPC, art. 926).”

Será, então, que estamos chegando próximos da resposta aos nossos questionamentos e estabelecer, objetivamente, o conceito de **jurisprudência** e de **precedente** para o CPC/2015?

Essa conclusão deixarei para você, caro aluno, alertando-o que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por meio da emenda regimental n. 24 de 28 de setembro de 2016, incluiu o art. 121-A e criou a figura do **precedente qualificado** no STJ. Veja a literalidade desse dispositivo (sem destaque no original):

“Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de **incidente de assunção de competência** e de **recursos especiais repetitivos** bem como os **enunciados de súmulas** do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, **precedentes qualificados** de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.”

De qualquer maneira, uma questão parece estar certa: no modelo de precedentes pretendido pelo CPC/2015, há uma visão extremamente prática dos pronunciamentos judiciais listados no art. 927, que visam refletir diversos efeitos em praticamente todas as fases processuais, em primeira e segunda instância e nos tribunais superiores.

Nessa linha de raciocínio, poderíamos questionar: o CPC/2015 parece deixar transparecer que o termo **jurisprudência**, em todas as suas variações (pacífica, consolidada, uniforme, reiterada etc) pode ser considerado como um conjunto de julgados proferidos pelos tribunais, cujas matérias ainda não foram submetidas a nenhum dos ritos qualificados listados no art. 927 do CPC/2015, possuindo, em consequência, força meramente persuasiva e não obrigatória, não é mesmo? Será que é isso que o CPC/2015 objetiva fazer?

Nesse sentido, Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira defendem a existência de ao menos seis tipos de efeitos jurídicos de um precedente brasileiro. Dentre eles, o vinculante ou obrigatório estaria contido apenas nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do CPC/2015. Segundo a posição dos autores, no “Brasil, há precedentes com força vinculante – é dizer, em que a ratio decidendi contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC³¹.”

31 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*, 11ª edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2016.

No entanto, em lado contrário, defendendo uma posição mais ampliadora do efeito vinculante ou obrigatório do precedente brasileiro, Juraci Mourão Lopes Filho explicita que:

“[...] o art. 927 indica decisões ou enunciados que possuem um inicial empuxo processual formal que fortalece aprioristicamente sua aplicação. São casos preservados, diga-se mais uma vez, por específicos instrumentos processuais voltados a fomentar ou garantir o que restou resolvido neles.

Isso não significa, contudo, que os precedentes e a jurisprudência cujos substratos (decisões, acórdãos etc.) não constam nesse enunciado não mereçam ser observados. Não se quer dizer isso de forma alguma! Todo precedente vincula. O código não estabelece uma dicotomia entre precedentes vinculantes (que estaria no rol do art. 927) e precedentes persuasivos ou não vinculantes (que não constam no arrolamento do referido artigo). Todo precedente deve, necessariamente, ser observado e considerado dentro de seus limites hermenêuticos e relevância para o caso posterior. E todos eles, estejam arrolados ou não no art. 927, passaram a desfrutar, com a edição do atual código, de uma medida protetiva geral de extrema importância: o dever de fundamentação adequada no uso de precedentes, jurisprudência e súmulas, sobretudo quando invocados pelas partes, sob pena de nulidade da decisão³².”

Como estamos em um processo investigativo, vamos continuar nosso trabalho. Por enquanto, analise essas indagações e suas conexões com todo o assunto até aqui tratado. Temos mais pontos a analisar.

32 LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo*, 2ª edição, rev. e atual. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2016.

1.5 A premente necessidade de a atividade jurisdicional possuir estabilidade, integridade e coerência

Em continuidade desta nossa instigante jornada, após procurar responder, objetivamente, a diferença, para o CPC/2015, entre **precedente** e **jurisprudência**, podemos buscar no código normas direcionadas à estabilidade, à integridade e à coerência da atividade jurisdicional.

Em interessante construção metafórica, Ronald Dworkin correlaciona a atuação dos juízes em um sistema jurídico íntegro e coerente como sendo um romance em cadeia que possua um texto único e homogêneo. Segundo as palavras do ilustre filósofo americano:

“Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção.”³³

Para esses importantes fins institucionais de estabilidade, integridade e coerência da atividade jurisdicional, é necessária a uniformidade de entendimentos perante os tribunais brasileiros, de forma que os juízes e tribunais consigam identificar qual é a linha decisória a ser trabalhada em determinada controvérsia jurídica. Por conta disso, o CPC/2015 estabelece no art. 926, caput, a obrigação de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a “estável, íntegra e coerente” e logo em seguida, no art. 927, lista os pronunciamentos judiciais que possibilitarão essa uniformização, caso adotemos a conclusão, apontada no tópico anterior, de que os precedentes vinculantes são aqueles arrolados no mencionado art. 927 do CPC/2015.

Em consequência disso, torna-se necessário garantir meios que permitam a distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*) do precedente, pois é a partir desses institutos, importados da tradição jurídica da *common law*, que um sistema de precedentes desenvolve a atividade jurisdicional do Estado e fixa critérios para possibilitar a imprescindível inter-relação entre os juízes e tribunais dentro de suas competências institucionais. Trabalhar com precedentes envolve o respeito à história do entendimento construído, em que cabe ao magistrado a aplicação, a distinção ou a superação do precedente. Isto é, o precedente jamais poderá ser ignorado³⁴.

33 DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

34 BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes judiciais e segurança jurídica – fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014

O CPC/2015 e o RISTJ trabalham com os seguintes institutos processuais relacionados à distinção e à superação do precedente:

1. Controle externo da decisão a partir da fundamentação das decisões: CPC/2015, art. 489, § 1º, V e VI, e art. 1.022, parágrafo único, I e II;
2. Recorribilidade das decisões de sobrestamento de processos: CPC/2015, art. 1.037, §§ 9º ao 13;
3. Utilização da ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado: art. 966, §§ 5º e 6º;
4. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma, com a utilização da reclamação: CPC/2015, art. 988, III e IV;
5. Excepcionalidade da superação do precedente: CPC/2015, art. 927, §§ 2º ao 4º;
6. Procedimento específico para revisão de entendimento firmado em tema repetitivo: RISTJ, arts. 256-S ao 256-V

Em relação ao primeiro item – controle pelas partes do conteúdo da decisão judicial, o CPC/2015 sobreleva a importância do dever de fundamentação, listando uma série de hipóteses em que não deve ser considerada fundamentada a decisão judicial³⁵, sendo, nos termos do art. 1.022, declarada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em casos repetitivos e em incidente de assunção de competência.

35 CPC/2015, art. 489,

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Com essa maior segurança relacionada ao dever de fundamentação, as partes poderão utilizar os meios processuais cabíveis para fazer prevalecer o seu direito à distinção e demonstrar que a situação fática de seu processo é diferente do precedente construído.

Quanto ao segundo ponto, o CPC/2015 lista um procedimento a ser seguido, a depender da autoridade judicial que proferiu a decisão, para que a parte possa buscar o levantamento do sobrestamento de seu processo, evitando, assim, a paralisação desnecessária de processo, cuja questão fática ou de direito seja diversa da matéria afeta a julgamento em casos repetitivos nos tribunais.

Veja que a terceira hipótese afigura-se como uma novidade na legislação processual, incluída no CPC/2015 pela Lei n. 13.256/2016 no período em que o código estava ainda no período de sua *vacatio legis*. Nos termos do art. 966, § 5º:

“§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.”

Na quarta forma listada, o CPC/2015 trabalha a questão da distinção com a possibilidade de a parte ajuizar a **reclamação** diretamente no tribunal responsável pela edição do precedente.

Nesta hipótese caberá reclamação perante:

Tribunal	Hipótese que autoriza o cabimento
Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais	quando a decisão reclamada não observar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência (art. 988, IV).
Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça	quando a decisão proferida pelas instâncias inferiores não observarem o julgamento das Cortes Superiores em incidente de assunção de competência, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e em recurso especial repetitivo (art. 988, § 5º IV, II), sendo que nestes dois últimos casos o código exige o esgotamento das instâncias ordinárias ³⁶ .
Apenas no Supremo Tribunal Federal	quando a não observância identificada na decisão for de controvérsia consolidada em enunciado de súmula vinculante ou já decidida em controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, III).

Com essa detalhada análise da legislação processual, alinhado com os objetivos de um modelo de precedentes, podemos depreender que existe no Brasil, de fato, um direito subjetivo das partes processuais à distinção. Nas palavras de Lorena Miranda Santos Barreiros³⁷:

“O conteúdo jurídico do direito subjetivo ao *distinguishing* contempla a imposição de deveres aos magistrados, dentre eles podendo-se destacar: a) o dever de consulta às partes antes de se definir o precedente a ser utilizado em um dado caso concreto, possibilitando-lhes, à semelhança com o tratamento atualmente dado à fixação dos pontos controvertidos no processo civil pátrio, a discussão quanto aos fatos relevantes ao julgamento da causa e ao precedente escolhido; b) a necessidade de fundamentação quanto à escolha do precedente e à sua aplicação ao caso concreto; c) a necessidade de fundamentação quanto à exclusão da aplicação do precedente no caso concreto.”

Quer saber mais sobre o *distinguishing* no Código de Processo Civil de 2015? Acesse: Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução³⁸.

O quinto ponto listado refere-se à superação do precedente, nominado pela tradição da *common law*, quando a superação ocorrer de forma total, de *overruling*.

Nesta hipótese, veja que o CPC/2015 prima por certa temperança, deixando transparecer a ideia de que o precedente pode ser revisto, mas sempre com parcimônia, sugerindo, ainda, que o novo entendimento tenha eficácia para o futuro, não atingindo práticas executadas com base na orientação superada.

Essa conclusão pode ser extraída do já mencionado art. 926, caput, que lista como obrigação dos tribunais o dever de estabilidade do precedente e do art. 927, §§ 2º ao 4º, que orientam, no caso de o tribunal se deparar com uma situação de superação de precedente, pela utilização de

36 Em relação ao esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento da reclamação, o STF e o STJ decidiram pela sua ocorrência quando não mais cabível nenhum recurso na origem, representando, nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o momento após “o julgamento do agravo interno interposto contra o juízo de admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pela Presidência da Corte de origem” (Rcl n. 32.171, relator Ministro Sérgio Kukina).

37 BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade*. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

38 Disponível em https://www.academia.edu/12353024/APLICA%C3%87%C3%83O_DE_PRECEDENTES_E_DISTINGUISHING_NO_CPC_2015. Acesso em: 20 out. 2017.

audiências públicas ou pela consulta a “pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese” (§ 2º) e que decisão possua fundamentação adequada e específica que prime pelos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (§ 4º).

Ademais, o art. 927, § 3º, previu a possibilidade de os tribunais modularem, no interesse social e no da segurança jurídica, os efeitos da decisão que superou o precedente, sendo imprescindível que a questão da modulação dos efeitos seja debatida no julgamento, sob pena de o acórdão incorrer no vício da omissão, autorizando a interposição de embargos declaratórios. Nesse sentido, o enunciado n. 76 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrido em agosto de 2017, com o seguinte teor:

“ENUNCIADO 76 – É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, na superação de precedente, não se manifesta sobre a modulação de efeitos.”

Por fim, a Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 24, de 28 de setembro de 2016, em complemento às regras do Código de Processo Civil, estabeleceu procedimentos específicos para revisão de tese firmada em recurso repetitivo (ou tema repetitivo). Nos termos dos arts. 256-S ao 256-V do RISTJ, o Presidente do órgão julgador, o Ministro ou o representante do Ministério Público que officie perante o STJ pode propor à Corte Especial ou à Seção a revisão do entendimento firmado em tema repetitivo.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já utilizou esse procedimento regimental para rever dois temas repetitivos: Tema 177/STJ (Pet n. 11.805/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz) e Tema 600/STJ (Pet n. 11.796/STJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Vale muito a pena a leitura dos acórdãos proferidos nos dois processos: Tema 177/STJ e Tema 600/STJ.



Quer saber um pouquinho mais sobre modulação dos efeitos? Assista ao vídeo a seguir:

<https://www.youtube.com/watch?v=qTeyz3qIDWQ>

1.6. Sistematização, padronização e organização dos precedentes

Por fim, caro aluno, necessário identificar nessa proposta de análise de uma teoria brasileira dos precedentes judiciais a importância da sistematização, padronização e organização dos precedentes judiciais.

Sabemos que a atividade jurisdicional no Brasil é extremamente intensa e apresenta números astronômicos em relação à tramitação processual e à produção de decisões. Nesse sentido, deve haver uma organização padronizada dos precedentes judiciais listados no CPC/2015. Assim, mais uma vez, podemos identificar a preocupação do código em destacar os pronunciamentos judiciais listados no art. 927.

Primeiramente, o art. 927, § 5º, determina que os tribunais deem publicidade a “seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

Reforçando essa obrigação, o art. 979 dispõe sobre a “ampla e específica divulgação e publicidade” da instauração e julgamento de casos repetitivos (recursos repetitivos e incidente de resolução de demandas repetitivas).

Por identificar a necessidade de se sistematizar a padronização, organização e publicidade dos precedentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 235 de 13 de julho de 2016, cuja ementa possui o seguinte teor:

“Ementa: Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Discorreremos com mais detalhes sobre a Resolução CNJ n. 235/2016 no módulo III ao tratarmos dos aspectos práticos

dos precedentes judiciais, mas neste ponto já se consegue perceber a preocupação do legislador em estabelecer uma padronização das informações relativas a precedentes judiciais.

Até mesmo porque é fato notório que a ausência de organização e consequente dificuldade de identificação dos entendimentos do Poder Judiciário, incitam a litigiosidade, com o ajuizamento de ações e a interposição de recursos, muitas vezes desnecessários.

Para finalizar este tópico, analise as seguintes conclusões de Luiz Guilherme Marinoni sobre a importância da segurança jurídica nos pronunciamentos emitidos pelo Estado³⁹:

“A incerteza sobre a interpretação de um texto legal ou a respeito da solução de uma questão de direito dilui o sentimento de responsabilidade pessoal. Ninguém se sente responsável por uma conduta quando há dúvida acerca da sua ilicitude. Quando o próprio Estado, mediante os órgãos incumbidos de aplicar o direito, mostra-se inseguro e contraditório, ora afirmando uma coisa ora declarando outra, torna-se impossível desenvolver uma consciência social pautada no sentimento de responsabilidade ou no respeito ao direito.

Uma vida pautada no direito, em que o sujeito se sente responsável por suas condutas, pressupõe um direito identificável, que não deixe margem para dúvidas e, portanto, a justificativas pessoais absolutórias. Decisões contraditórias destituem o direito de autoridade, ou seja, negam ao direito a sua força intrínseca de estimular e evitar condutas e, dessa forma, a sua capacidade de fazer com que os homens se sintam responsáveis. Não há dúvida de que eventual sanção, quando aplicada sem qualquer compromisso com a unidade do direito, soa mais como arbítrio do que como responsabilização, mas a circunstância mais grave, quando se tem em conta a responsabilidade enquanto ética de comportamento, é a de que ninguém pode orientar a sua vida com base num direito que não pode ser identificado ou é aplicado de modo contraditório pelos tribunais.”

39 MARINONI, Luiz Guilherme. *Artigo doutrinário Cultura e previsibilidade do direito*. Revista de Processo: RePro, v. 40, n. 239, p. 431-451, jan. 2015.

1.7. Considerações finais

Como vimos, o Código de Processo Civil procura estabelecer um modelo processual lastreado em precedentes judiciais com claros propósitos de estabilidade, integridade e coerência do direito, alinhado com a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, calcada na racionalização de julgamentos. Propósitos caros para a sociedade brasileira que, se atendidos devidamente, revolucionarão a história brasileira.

Neste módulo, buscamos demonstrar os detalhes desse modelo de precedentes proposto pelo CPC/2015 ainda muito criticado, cientes de que questões importantíssimas ainda estão pendentes de definição pelo Supremo Tribunal Federal e, principalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo da legislação infraconstitucional federal.

Por isso, vejo com muito entusiasmo a sua participação neste curso a distância que procura apresentar aspectos teóricos e práticos sobre os precedentes qualificados de competência do Superior Tribunal de Justiça, sabedor que cada um de nós, servidor desta Casa de justiça, somos colaboradores essenciais para o desafiador fim almejado pelo legislador processual.

Neste primeiro módulo, procurei, como alertado desde o início, não estabelecer premissas rígidas sobre o modelo de precedentes proposto pelo CPC/2015, mas apresentar nós que precisam ser desatados com o fim de desvendar formas eficazes de implementar os caros propósitos do CPC/2015 já mencionados nesta conclusão.

Uma pergunta ainda parece ter ficado para a sua reflexão e possível conclusão: **o que é o modelo brasileiro de precedentes?** Espero que tenha conseguido instigar seu espírito investigador para que você, intuitivamente, formule a sua resposta a partir dos diversos aspectos ressaltados neste módulo. Iremos conversar ainda sobre eles nos nossos fóruns. Espero sua participação.

No próximo módulo, analisaremos, em detalhes, todos os aspectos práticos dos recursos repetitivos, do incidente de assunção de competência e da suspensão decorrente de admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas. Nosso foco, é o estudo detalhado dos aspectos administrativos circunscritos a esses pronunciamentos judiciais de competência do Superior Tribunal de Justiça, sempre, é claro, com a abordagem da questão jurisdicional envolta a eles.

Vamos lá? Nosso estudo já avançou muito, mas ainda temos diversos pontos interessantes a analisar.